DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2681/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119283/2012
PROTOCOLO	: 1384446
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1486/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 540/2012
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SACO PLÁSTICO
VALOR	: R$ 79.054,08
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 540/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 1486/2012 (peça digital 09), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS, neste ato representada pelo Senhor João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal, e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. – ME, no valor de R$ 79.054,08 (setenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos), cujo objeto é a aquisição de saco plástico de 15 (quinze) micras para 100 quilos.

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor João Antônio de Marco e Senhor Semy Alves Ferraz, ambos Ex-Secretários Municipais, foram devidamente intimados, na forma regimental, por duas vezes, a apresentarem documentos e/ou justificativas ausentes no processo, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Diante disso, o Senhor Semy Alves Ferraz manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 25, 38 e 40) que, segundo a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente postas, restando ausentes os seguintes documentos:

1. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** das empresas convidadas.

Por esse motivo, o corpo técnico concluiu a Análise "ANA-3ICE-16270/2015" (peça digital 41), opinando pelo seguinte:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, pelas razões expostas no **item VI.5**;

2. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, com a ressalva de que derivadas de procedimento licitatório irregular;

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC – 3385/2016" (peça digital 42), sugerindo o seguinte julgamento:

> I – pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 1486/2012, em face de infringência ao art. 29, Inciso V, da Lei 8666/93, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – Multa ao Jurisdicionado (à época) Sr. João Antônio De Marco Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande - MS, portador do CPF n° 200.380.469/20, em face do descumprimento de intimação referente a ausência de "Certidão de Debitos Trabalhistas", nos termos do art. 44, Inciso I da lei Complementar n° 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 540/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 1486/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. – ME, ou seja, 1ª, 2ª e 3ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Após o exame dos autos, observo que, de fato, as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, **documento exigível na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória,** não foram apresentadas pelas empresas licitantes.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a

Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)**
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> **V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo**

> **Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)**

Ocorre, porém, que o legislador, visando à celeridade e desburocratização de determinados atos administrativos, previu certas exceções à regra, no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a ver:

> Art. 32 (...)
>
> §1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A esse respeito, a doutrina é uníssona no sentido de que houve um equívoco do legislador quando facultou a dispensa integral da documentação elencada nos artigos citados.

Nesse sentido, ressalto a imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa das empresas com intuito de contratar com a Administração Pública.

Pois bem, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de

Empenho nº 1486/2012, este se encontra revestido das condições necessárias para a formalização contratual de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 79.054,08 (setenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos), observados, portanto, os ditames dos artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante o exposto, tendo em vista que os julgamentos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno, amparado pela Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 540/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas das empresas licitantes (infringência do artigo 29, V da Lei Federal n° 8666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo de contrato (2ª fase), Nota de Empenho nº 1486/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. – ME, por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1486/2012 (3ª fase), por estar de acordo com a Lei de Finanças Públicas e com as normas deste Tribunal, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 1282/2012 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20,

em razão da não exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas licitantes, documento de apresentação obrigatória na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela recomendação ao responsável, ou a quem o haja sucedido ou sucedê-lo no cargo, para que passe a exigir à documentação referente à regularidade trabalhista na fase de habilitação de qualquer modalidade licitatória, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de sanção;

VII. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc